



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

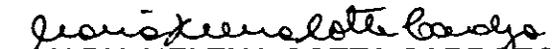
Processo nº. : 10920.002290/2004-30
Recurso nº. : 143.933
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : CELSO PAZINATO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.176

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - Os valores percebidos a título de auxílio combustível, estendido genericamente a todos os funcionários do órgão, configura caráter remuneratório, sendo portanto hipótese de incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO PAZINATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUÍS MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002290/2004-30
Acórdão nº. : 104-21.176

Recurso nº. : 143.933
Recorrente : CELSO PAZINATO

RELATÓRIO

CELSO PAZINATO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 34 a 40) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 12 a 18, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 2000, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de valores recebidos a título de indenização de transporte de caráter remuneratório.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, sustentando que a verba intitulada Auxílio Combustível ou Indenização pelo uso do veículo próprio tem efetivamente caráter indenizatório, pois visa indenizar o servidor público com os gastos pelo uso do veículo próprio em atividade de inspeção e fiscalização de tributos e outras. Afirma que verbas com a mesma denominação de indenização de transporte é paga aos servidores da União, sem a incidência do imposto de renda, de forma que a União não poderia dispensar tratamento desigual entre os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e seus próprios agentes.

O recorrente cita precedente judiciais em que as verbas destinadas a arcar com despesas de locomoção foram consideradas não tributáveis. De igual forma, alega que o Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina- Sindifisco- do qual é filiado, impetrou mandado de segurança com o intuito de excluir da base de cálculo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002290/2004-30
Acórdão nº. : 104-21.176

imposto de renda a verba denominada Auxílio Combustível. A medida liminar foi deferida e no julgamento do mérito a segurança foi deferida por unanimidade de votos.

Aduz que o mesmo Sindifisco propôs ação de repetição de indébito contra o Estado de Santa Catarina com o objetivo de ver restituído os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre verba Auxílio Combustível. A ação tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital e os autos encontram-se conclusos para sentença.

O recorrente refere que a competência para conhecer a ação judicial na qual se discute a restituição de imposto de renda retido de servidor público estatal é da Justiça Comum e não da Federal. Argúi que a teor do art. 157, I, CF, o produto da arrecadação do imposto de renda sobre pagamentos a servidor público estadual é tributo estadual, portanto a União Federal não necessita integrar a lide. Ampara-se em precedentes judiciais.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC proferiu decisão (fls. 22/29), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o litígio versa sobre a incidência ou não de imposto de renda sobre verbas recebidas pelo recorrente, servidor público estadual, a título de auxílio combustível.

Refere a autoridade que o Imposto de Renda é tributo de competência da União, senda esta quem detém a legitimidade para compor demandas que envolvam questões relacionadas com a incidência do citado imposto. Tudo conforme determina o art. 109, I, da CF/88. Afirma que o recorrente sustenta a repartição das receitas tributárias entre os entes confederados, ou seja, o produto da arrecadação do imposto, atuando os Estados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002290/2004-30
Acórdão nº. : 104-21.176

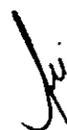
como meros retentores do Imposto da União, mas que o montante arrecadado não retira da União o papel de sujeito ativo na relação jurídico-tributária.

Atenta para o fato de que a União não foi parte nas ações judiciais empreendidas pelo Sindifisco, de modo que as decisões ali proferidas não a vinculam. Aduz que deve ser observada a Decisão SRRF/9ª RF/DESIT n. 73/2000, proferida em consulta formulada pelo Sindifisco acerca do assunto em discussão, posto que essa decisão estabeleceu o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação aos filiados àquela entidade representativa de categoria profissional.

Salienta que a decisão da consulta é no sentido de que averba paga pelo Estado de Santa Catarina aos Auditores Fiscais da Receita Estadual sob o título de auxílio combustível tem caráter remuneratório, sujeitando-se à incidência do IRPF. Afirma que a verba é paga pelo simples exercício de cargo ou função em órgão da estrutura organizacional a Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, conforme previsto no art. 3, I, do Decreto n. 4.606/90, que indica a desvinculação com gastos com combustíveis ou transporte que podem inexistir.

Cientificado da decisão singular, na data de 18 de novembro de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.34/40) ao Conselho de Contribuintes, na data de 07 de dezembro de 2004. Em suas argumentações, refere o recorrente que a verba auxílio combustível tem caráter indenizatório, é paga pelo Estado de Santa Catarina como indenização aos servidores do Grupo OFA, ativos, no desempenho de função de inspeção e fiscalização de tributos e aos Procuradores do Estado.

Argumenta que os valores destinam-se a indenizar o servidor com os gastos pelo uso do veículo próprio em atividades de inspeção e fiscalização de tributos e outras. Aduz que em função da ilegalidade da cobrança de tributos sobre estas verbas, o Sindifisco,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002290/2004-30
Acórdão nº. : 104-21.176

do qual é filiado, impetrou mandando de segurança que teve, no mérito concedida a segurança. Cita outras jurisprudências.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller character, possibly 'i'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002290/2004-30
Acórdão nº. : 104-21.176

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito trata-se de saber se sobre as verbas, recebidas pelo recorrente, servidor público estadual, a título de auxílio combustível, incide ou não imposto de renda.

Os argumentos do fisco são no sentido de que embora conste na legislação o direito à indenização por utilização de veículo próprio para o exercício da profissão, não se pode generalizar. Isto porque entende que os valores são pagos indistintamente para os servidores que realizam serviços externos, com o uso de seus veículos, bem como para os servidores que estão lotados nas repartições, não utilizando os seus veículos para a concretização do trabalho. Aduz que os valores são estendidos a todos, configurando o seu caráter remuneratório e portanto hipótese de incidência do imposto de renda.

Por outro lado, argumenta o recorrente que a questão está decidida em lei, tratando-se de verbas que buscam indenizar os gastos com combustível, por utilização de veículo próprio na execução dos atos da profissão. Aduz que órgão corporativo da sua categoria impetrou mandado de segurança buscando garantir a não incidência do imposto sobre estes valores, obtendo êxito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

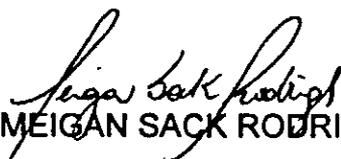
Processo nº. : 10920.002290/2004-30
Acórdão nº. : 104-21.176

Neste caminho, entendo não ser procedente o lançamento. Isto porque a norma é clara ao considerar como indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo (art. 60, Lei 8.112/90). Ademais, o art. 39 do RIR, em seu inciso XXIV, estende a isenção aos servidores da União, no mesmo sentido, tomando de caráter indenizatório.

Da mesma forma, descabida as postulações do fisco ao dispor que por estar estendido, a todos os servidores públicos estaduais, o auxílio combustível passaria a ser remuneratório e não mais indenizatório. O pretendido com tal argumentação é tributar aqueles que, por força e obrigação do cumprimento do dever, utilizam de seus veículos para a execução do serviço, não mais sendo restituídos destas despesas, em detrimento de alguns que por força, da mesma forma obrigacional, estão lotados momentaneamente em repartições sem a execução de serviços externos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, 10 de novembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES